

A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU*

Isabel Alexandre

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa

1. OBJECTO DA EXPOSIÇÃO

O novo Código de Processo Civil de Macau (adiante, novo Código), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, dedica o Título II do seu Livro I (“Da acção”) aos tribunais, nele compreendendo três capítulos, que se estendem do artigo 13.º ao artigo 38.º.

Sobre as matérias reguladas nestes três capítulos – que são a competência, a extensão e modificações da competência e as garantias da competência – incidirá a presente exposição, na qual se procurará também seguir a ordem do respectivo tratamento legal.

É impossível, neste curto período de tempo disponível, abordar em pormenor todas as matérias tratadas no Título II do Livro I do novo Código, mas dada a natural conexão entre elas, julgou-se preferível não omitir propositadamente nenhuma, sem prejuízo de se dispensar maior atenção àquelas cujo tratamento mais alterações sofreu face ao direito anterior.

E aquelas que merecem maior atenção são – adiante-se já –, a anteriormente designada “competência internacional” (e agora apenas denominada “competência dos tribunais de Macau”), bem como a incompetência.

* Pertencem ao novo Código de Processo Civil de Macau os artigos citados sem referência expressa à respectiva fonte.

2. A QUESTÃO TERMINOLÓGICA DO TÍTULO II DO LIVRO I DO NOVO CÓDIGO

A primeira questão que porventura suscita o Título II do Livro I do novo Código é a da amplitude da sua epígrafe. Com efeito, a área das matérias susceptíveis de abarcamento pela expressão “Dos tribunais” é vastíssima.

O Código de Processo Civil anterior inseria as disposições correspondentes às do actual Título II do Livro I num livro autónomo (o livro II) designado “Da competência e das garantias da imparcialidade”. E, efectivamente, o que está em causa no Título II do Livro I do novo Código é, apesar do carácter algo equívoco da epígrafe, a competência dos tribunais no seu sentido lato, abrangendo tanto o regime da atribuição da competência (compreendido no capítulo I) como o da sua extensão e modificações (compreendido no capítulo II) e o das suas garantias (materializado no regime da incompetência e dos conflitos de competência: respectivamente, secção I e II do capítulo III). De fora ficou apenas, por comparação com o Código antigo, o regime das garantias de imparcialidade: este foi transportado para o Título II do Livro II e sistematicamente inserido nos incidentes da instância (vejam-se os artigos 311.º e seguintes).

A única razão para o Título II do Livro I do novo Código ter uma tal ampla epígrafe prende-se com a circunstância de o título seguinte (o Título III) ser dedicado às partes e nele se regular os vários pressupostos processuais a elas respeitantes. Assim sendo, pareceu talvez preferível regular o pressuposto processual em que se traduz a competência a propósito do outro sujeito processual: o tribunal. A utilização da expressão “Dos tribunais” em vez de “Do tribunal” prende-se com a circunstância – que adiante será melhor explicitada – de o Título II do Livro I conter muito mais regras sobre a atribuição da competência aos tribunais de Macau, no seu conjunto, do que regras sobre a atribuição da competência a cada um desses tribunais de Macau.

3. A COMPETÊNCIA E A ORGÂNICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A segunda questão que pode suscitar o Título II do Livro I do novo Código – e, naturalmente, o próprio tema agora escolhido – é a da utilidade das regras nele contidas, atendendo a que ainda não existe em Macau uma orgânica do sistema judiciário para vigorar na futura Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (RAEM). Apenas existe a certeza de que na futura RAEM existirão, por imperativo da Lei Básica da RAEM, tribunais de primeira instância, um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância.

A questão assume toda a pertinência, dado que são múltiplas as implicações das leis da organização judiciária nas leis de processo. De qualquer modo, seria exagerado considerar que a futura orgânica do sistema judiciário pode afectar todas as regras conexas com a competência dos tribunais presentes no Código de Processo Civil.

Sejam quais forem os contornos dessa orgânica, julga-se que apenas uma eventual distribuição da competência em matéria cível nos tribunais de primeira instância pode ter repercussões de relevo no novo Código, dado que a tradicionalmente designada competência internacional é matéria própria do Código de Processo Civil (e, portanto, em princípio não regulada na futura orgânica) e, se se exceptuar o domínio da acção executiva, a atribuição da competência em razão da matéria e da hierarquia não vem regulada no novo Código (não sendo este, portanto, afectado pela regulação constante da futura orgânica). Se a futura orgânica do sistema judiciário vier a proceder a uma distribuição da competência cível nos tribunais de primeira instância, as matérias que se julga poderem ser afectadas são a da extensão da competência para as questões incidentais e reconventionais, a da competência em caso de coligação, a da apensação de acções, a das consequências da decisão do incidente de verificação do valor da causa, a da competência para os embargos de terceiro, a da competência para a cumulação de pedidos, a da competência para o incidente da liquidação no processo executivo, a da competência para os embargos de executado, a da competência para o apenso de verificação e graduação dos créditos no processo executivo e a da competência para o apenso de verificação do passivo no processo de liquidação de patrimónios em benefício dos credores¹.

Outra matéria que pode ser afectada pela futura orgânica do sistema judiciário é a do valor da decisão sobre incompetência, na medida em que o regime constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º do novo Código – que adiante será estudado² – só se justifica se, nos termos dessa futura orgânica, a competência para a resolução dos conflitos de competência entre tribunais de primeira instância for atribuída ao Tribunal de Segunda Instância e a competência para a resolução dos conflitos de competência entre tribunais de diferentes instâncias for atribuída ao

¹ O projecto de Orgânica do Sistema Judiciário, entregue à Parte Chinesa do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês em Abril de 1998, previa uma distribuição da competência em matéria cível ao nível dos tribunais de primeira instância. Como tal diploma não obteve consenso, até à data da aprovação do novo Código, vários preceitos do projecto deste diploma (publicado pelo Governo de Macau com data de 1998), que pressupunham tal distribuição de competência, tiveram de sofrer alterações ou ser pura e simplesmente eliminados. Foi o que sucedeu com o n.º 3 do artigo 26.º (extensão da competência para as questões incidentais), os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 28.º (extensão da competência para as questões reconventionais), os n.ºs 1 e 3 do artigo 65.º (competência, em caso de coligação), o n.º 5 do artigo 219.º (apensação de acções), o artigo 261.º (consequências da decisão do incidente de verificação do valor da causa), o n.º 2 do artigo 298.º e o n.º 2 do artigo 299.º (competência para os embargos de terceiro), o n.º 2 do artigo 691.º (competência para o incidente da liquidação no processo executivo), o n.º 3 do artigo 700.º (competência para os embargos de executado), a al. c) do n.º 2 do artigo 761.º (competência para o apenso de verificação e graduação dos créditos no processo executivo) e o n.º 2 do artigo 1151.º (competência para o apenso de verificação do passivo no processo de liquidação de patrimónios em benefício dos credores), todos do projecto do Código de Processo Civil.

² Ponto 10.

Tribunal de Última Instância. Com efeito, a regra quanto ao valor da decisão sobre incompetência de um tribunal é, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, a de que o tribunal para o qual o processo seja remetido em virtude dessa decisão pode também considerar-se incompetente: assim sendo, só se compreende que essa regra seja derogada (o mesmo é dizer, que seja definitivamente fixado o tribunal competente) pelo tribunal com competência para resolver o conflito de competência subjacente.

Podem também ser afectadas pela futura orgânica do sistema judiciário as regras constantes dos artigos 1203.º, n.º 3 e 1205.º, n.º 1 do novo Código. Estas regras pressupõem que as acções de revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau sejam instauradas, em primeira instância, no Tribunal de Segunda Instância, pelo que perderão sentido se a futura orgânica retirar tal competência a este tribunal.

Julga-se que as regras constantes dos artigos 13.º e 14.º do novo Código, relativas à lei reguladora da competência e à proibição do desaforamento, se bem que melhor inseridas na orgânica do sistema judiciário do que no Código de Processo Civil (salvo o caso da regra constante do n.º 3 do artigo 13.º), não serão modificadas por essa futura orgânica, dado que consagram princípios estruturantes do próprio processo: no caso do artigo 13.º, os princípios da economia processual e da defesa dos legítimos interesses do autor da acção; no caso do artigo 14.º, o princípio da independência dos tribunais.

Matéria que não será afectada pela futura orgânica do sistema judiciário é a da competência para a uniformização da jurisprudência, pelo singelo motivo de que foi retirada do texto do projecto do Código³. A razão para essa matéria ter sido retirada prende-se com a circunstância de que, sendo apenas três os juízes do futuro Tribunal de Última Instância, só faria sentido regular, no Código de Processo Civil, a competência para a uniformização da jurisprudência – desde a competência funcional do presidente do Tribunal de Última Instância até à tramitação do correspondente recurso – se se soubesse de antemão (o que não é o caso) que, além dos três juízes que irão compor o Tribunal de Última Instância, outras entidades poderão intervir, nos termos das leis da organização judiciária, no julgamento desse recurso. Com efeito, se no recurso para uniformização da jurisprudência se contasse apenas com a intervenção daqueles três juízes que proferiram a decisão recorrida, esse recurso limitar-se-ia a um inútil pedido de reapreciação de uma decisão acabada de proferir. Não deve, pois, surpreender a total ausência de regulação do instituto da uniformização da jurisprudência no novo Código⁴. Mas essa ausência, se diminui os riscos de contradição com a

³ Artigos 653.º a 656.º do projecto.

⁴ Exceptua-se a previsão da admissibilidade de recurso, independentemente do valor, das decisões que contrariam jurisprudência obrigatória (alínea c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 583.º).

futura orgânica do sistema judiciário, não deixa de constituir uma omissão de relevo no Código (sobretudo se se tiver em conta que o Código de Processo Penal de Macau prevê um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência): aquela futura orgânica terá de determinar, não apenas as entidades a quem compete uniformizar a jurisprudência, mas também a competência funcional de cada uma delas e a tramitação do correspondente recurso.

4. A INFLUÊNCIA DA LEI BÁSICA

Na Lei Básica (a futura “Constituição” da RAEM) exercem uma influência imediata, no que ao tratamento da matéria da competência dos tribunais diz respeito, três regras ou princípios, a que se fará agora referência.

4.1. O artigo 19.º

A primeira dessas regras – sobre a qual, dada a sua complexidade, não teria sentido dissertar aqui – é a de que os tribunais da RAEM têm jurisdição “sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau”: concretamente, os tribunais da RAEM “não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas” devendo, caso se levantem “questões de facto” respeitantes a tais actos no julgamento de causas judiciais, obter uma “certidão” do Chefe do Executivo, a qual deve ser precedida de “documento certificativo do Governo Popular Central” e é vinculativa para os tribunais (artigo 19.º da Lei Básica).

O artigo 19.º da Lei Básica não tem directa repercussão sobre as normas constantes dos artigos 15.º a 20.º do novo Código – as quais correspondem às regras relativas à competência internacional constantes do Código antigo –, mas tem em comum com elas (aspecto que depois melhor se verá⁵) a circunstância de não estabelecer apenas limites à jurisdição dos tribunais de Macau nas causas que tenham conexão com outras ordens jurídicas. A verdade é que aquele preceito vai mais longe, estabelecendo um limite, em razão da matéria, ao exercício da função jurisdicional pelos tribunais de Macau, independentemente do carácter plurilocalizado de uma relação jurídica. Assume, no fundo, uma função semelhante à das regras de distribuição da competência em razão da matéria ao nível interno, embora o faça ao nível alargado da jurisdição.

Há, porém, um aspecto em que o artigo 19.º da Lei Básica se diferencia nitidamente, segundo se julga, das regras típicas de competência internacional: aquele preceito não parece impedir que uma causa na qual esteja em apreciação uma questão relativa a um “acto do Estado” seja proposta em Macau, na medida

⁵ Ponto 5.2.

em que apenas impõe que aquela questão concreta seja decidida por certas entidades. Prevê, de certo modo, um mecanismo semelhante ao que o artigo 27.º do novo Código estabelece a propósito das questões prejudiciais administrativas ou penais, embora a questão relativa ao “acto de Estado” não seja decidida por um tribunal de Macau ou mesmo por um tribunal.

4.2. Independência dos tribunais

Um outro princípio da Lei Básica que assume influência directa ao nível da competência dos tribunais de Macau é o da independência do poder judicial, incluindo o de julgamento em última instância, e a atribuição desse poder a tribunais (artigos 2.º, 19.º, 82.º e 83.º).

A independência dos tribunais significa, nos termos do artigo 83.º da Lei Básica, a sua sujeição à lei e a sua não sujeição a qualquer interferência. Parece que a não sujeição a qualquer interferência se refere apenas às matérias para as quais os tribunais de Macau tenham jurisdição, dado que no artigo 89.º da mesma Lei Básica se diz que “os juízes (...) não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 19.º desta Lei”.

Da Lei Básica não se retiram, pelo menos de forma clara, as implicações do princípio da independência dos tribunais nos mecanismos de resolução de um eventual conflito positivo ou negativo de jurisdição incidente sobre um “acto do Estado”. Como é evidente, não teria aqui cabimento abordar tão complexa questão. Cumpre apenas salientar que da resposta que se lhe der pode decorrer uma maior ou menor competência dos tribunais de Macau para apreciar a sua própria competência ou, por outras palavras, uma maior ou menor consagração no ordenamento jurídico de Macau da regra da Kompetenz-Kompetenz, decorrente do princípio da auto-suficiência do processo ⁶.

4.3. Tribunais das diferentes instâncias

A terceira regra constante da Lei Básica que assume directa relevância na matéria da competência dos tribunais é a da existência de tribunais de primeira instância – podendo nestes constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada, e mantendo-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal, bem como a existência do Tribunal Administrativo –, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância (artigos 84.º a 86.º).

A terminologia usada na Lei Básica reflecte-se, desde logo, na terminolo-

⁶ Sobre aquela regra e este princípio, veja-se M. Teixeira de Sousa, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, Lisboa, 1994, pp. 37-38, e *Introdução ao Processo Civil*, Lisboa, 1993, p. 46. Refira-se que a competência do tribunal para decidir sobre a sua própria competência se encontra expressamente consagrada, a propósito do tribunal arbitral, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, bem como no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro.

gia do novo Código, nomeadamente a propósito dos recursos ordinários, em que se prevê um recurso para o Tribunal de Segunda Instância (artigos 600.º e seguintes) e um recurso para o Tribunal de Última Instância (artigos 638.º e seguintes).

Decorre dos artigos 84.º a 86.º da Lei Básica que na futura RAEM não existirão distintas ordens de tribunais. Diversamente do que sucede no direito português, em que é possível falar numa ordem dos tribunais judiciais por contraposição a uma ordem dos tribunais administrativos, o Tribunal Administrativo a que se refere o artigo 86.º não faz parte de uma ordem autónoma. Daqui resulta que não faria sentido regular no novo Código de Processo Civil os conflitos de jurisdição entre tribunais, definidos no n.º 1 do artigo 115.º do Código antigo, como aqueles em que “ (...) dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão (...)”. E como não se justifica o tratamento, num Código de Processo Civil (apesar de o anterior Código ainda o fazer), dos conflitos de jurisdição entre duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades da futura RAEM, o novo Código trata apenas dos conflitos de competência (artigos 35.º a 38.º).

Da inexistência de ordens de tribunais na futura RAEM decorre também a impossibilidade de manutenção de regimes diferenciados de incompetência em razão da matéria, consoante tenha havido preterição de tribunal de competência especializada (pertencente, portanto, à mesma ordem do tribunal em que foi proposta a acção) ou de tribunal de outra ordem. Esta diferenciação, que se encontrava reflectida no artigo 102.º do Código antigo, não existe no Código actual, como decorre do n.º 1 do seu artigo 31.º.

5. A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE MACAU FACE A OUTRAS JURISDIÇÕES

5.1. Terminologia e sede legal

A competência internacional não vem, enquanto tal, tratada no novo Código, (contrariamente ao que sucedia no Código anterior: artigos 65.º e 65.º-A) por tal conceito poder ter implícita uma ideia de soberania face a outros Estados de que Macau não disporá. Por esse motivo, os artigos 15.º a 20.º daquele diploma – que correspondem às anteriores regras de competência internacional – falam simplesmente em “competência dos tribunais de Macau” para a apreciação de certas acções.

Pode discutir-se a precisão do emprego do conceito de competência em vez do de jurisdição nos referidos artigos, atendendo a que eles não se destinam a definir a medida da jurisdição de cada um dos tribunais de Macau para a apreciação de certas acções, mas a permitir o recurso aos tribunais de Macau, no seu conjunto, para a apreciação dessas acções. A questão tem evidentemente pertinência e, aliás, o Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março (relativo ao siste-

ma judiciário de Macau), no seu artigo 48.º, trata esta matéria como uma matéria atinente à jurisdição dos tribunais de Macau. No entanto, razões práticas aconselham a não utilizar esta terminologia no Código: desde logo, porque ela obrigaria a distinguir, a propósito das garantias da competência, entre a falta de jurisdição e a falta de competência (sendo que os regimes respectivos são em muitos aspectos comuns: vejam-se os artigos 31.º e 32.º); em segundo lugar, porque o Código anterior usa a expressão “competência” internacional; finalmente, porque a previsão de um regime relativo à falta de jurisdição no Código podia criar dificuldades de articulação com o artigo 19.º da Lei Básica, gerando confusões sobre a possibilidade da sua aplicação quando estivessem em causa os “actos do Estado” a que se refere este artigo.

5.2. Função dos artigos 15.º a 20.º

As normas constantes dos artigos 15.º a 20.º do novo Código são normas de recepção, porque definem as condições em que os tribunais de Macau, no seu conjunto, são competentes para apreciar uma questão que apresenta uma conexão com várias ordens jurídicas⁷.

Mas a sua função é mais ampla do que as normas de recepção: a questão pode só ter conexão com a ordem jurídica de Macau e, mesmo assim, a competência dos tribunais de Macau, no seu conjunto, para apreciar essa questão continua a sustentar-se nessas regras. Verifica-se aqui um fenómeno curioso, decorrente da abolição, no novo Código, das regras sobre competência interna em razão do território, e que é o seguinte: para se verificar se o tribunal no qual foi proposta a acção é o tribunal competente, é sempre necessário começar por determinar a competência dos tribunais de Macau, no seu conjunto, face a outras jurisdições (ou seja, determinar a competência “internacional”), mesmo que a acção só tenha conexão com a ordem jurídica de Macau. Só depois desse passo se passará à determinação da competência a nível interno.

5.3. Modo de aferição

A competência dos tribunais de Macau, no seu conjunto, para a apreciação de uma acção é aferida pela aplicação dos já conhecidos princípios da causalidade, reciprocidade, necessidade ou coincidência (veja-se o artigo 65.º do Código antigo), embora este último princípio tivesse de ser adaptado à realidade de Macau, que não vai conhecer (pelo menos é o que se presume) uma divisão do seu território em circunscrições judiciais.

Basicamente, houve que “transformar” as antigas regras de distribuição da competência em razão do território (artigos 73.º a 89.º do Código antigo), que

⁷ Sobre as normas de recepção, veja-se M. Teixeira de Sousa, *A Competência...*, op. cit., pp. 41-45, e *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, 1997, pp. 107-112.

permitiam aferir a competência internacional por força do princípio da coincidência (artigo 65.º, n.º 1, al. a) do Código antigo), em regras que visassem apenas a atribuição de jurisdição aos tribunais de Macau: como, aliás, já mandava o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março. Muitas dessas regras não puderam, aliás, ser “transformadas”, na medida em que, contrariamente ao que a letra do artigo 65.º, n.º 1, alínea a) do Código antigo dava a entender, estavam apenas vocacionadas para a distribuição, em razão do território, da competência interna: era o caso dos artigos 85.º, n.º 3, 87.º e 88.º do Código antigo (respectivamente, competência no caso de o réu ter o domicílio e a residência em país estrangeiro, competência no caso de pluralidade de réus e competência para o julgamento de recursos).

5.4. Aferição em concreto

Em concreto, a competência dos tribunais de Macau face a outras jurisdições afere-se da seguinte forma:

- 1) Se for aplicável o princípio da causalidade, da reciprocidade ou da necessidade, os tribunais de Macau são competentes, seja qual for o tipo de acção (artigo 15.º);
- 2) Não sendo aplicável nenhum daqueles princípios, mas figurando a acção a propor no elenco do artigo 16.º, os tribunais de Macau são competentes se se verificarem as circunstâncias determinantes da competência para essa acção aí referidas⁸;
- 3) Não sendo aplicável nenhum daqueles princípios nem figurando a acção a propor no elenco do artigo 16.º, os tribunais de Macau são competentes se se verificar alguma das circunstâncias do artigo 17.º (que, basicamente, consagra o tradicional critério do domicílio do réu)⁹.

Para os procedimentos cautelares, diligências antecipadas de produção de prova e notificações avulsas funcionam regras próprias de atribuição de competência aos tribunais de Macau: assim, nos termos do artigo 18.º, os procedimentos cautelares (artigos 326.º a 368.º) e as diligências antecipadas de produção de

⁸ O artigo 16.º do novo Código corresponde aos artigos 73.º a 82.º do Código antigo, embora a ordenação das matérias pelas várias alíneas daquele artigo 16.º seja diversa: procurou-se, na medida do possível, seguir a sistematização constante dos novos Código Civil e Código Comercial de Macau. É esta, aliás, também a sistematização seguida ao nível dos processos especiais.

⁹ Assim, os tribunais de Macau são competentes: quando o réu tenha domicílio ou residência em Macau (artigo 17.º, alínea a)); quando, não tendo o réu residência habitual ou sendo incerto ou ausente, o autor tenha domicílio ou residência em Macau (alínea b)); quando, sendo o réu uma pessoa colectiva, se situe em Macau a respectiva sede ou administração principal, ou uma sucursal, agência, filial, delegação ou representação (alínea c)). Este artigo 17.º corresponde, com algumas adaptações, aos artigos 85.º e 86.º do Código antigo.

prova (artigos 444.º, 445.º e 447.º) podem ser requeridos nos tribunais de Macau, quando a acção respectiva possa aqui ser proposta ou aqui esteja pendente e, nos termos do artigo 19.º, as notificações avulsas (artigos 208.º a 210.º) podem ser requeridas nos tribunais de Macau, quando a pessoa a notificar tenha aqui residência ou domicílio.

Regras especiais de atribuição da competência aos tribunais de Macau encontram-se ainda nos artigos 1280.º a 1284.º (providências relativas a navios ou sua carga).

Refira-se, finalmente, que a competência dos tribunais de Macau é exclusiva, nos termos do artigo 20.º, para as acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau e para as acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau¹⁰. A violação do disposto no artigo 20.º determina, nos termos do artigo 1200.º, n.º 1, alínea c) e 1204.º, a negação da confirmação de decisão proferida por tribunal ou árbitro do exterior de Macau, caso o respectivo pedido de revisão seja aqui apresentado.

6. A DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELOS TRIBUNAIS DE MACAU

O novo Código não contém regras de distribuição da competência a nível interno, excepto no âmbito da acção executiva, onde se encontram várias regras de competência em razão da hierarquia.

Quanto à competência em razão do território, a já referida ausência de circunscrições judiciais em Macau justifica a omissão.

A competência em razão da matéria e da hierarquia (ou, eventualmente, da forma de processo) será regulada em futura orgânica do sistema judiciário: no novo Código apenas figura o regime da incompetência por violação das correspondentes regras, que será referido adiante¹¹.

7. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE EXECUÇÕES

A competência em matéria de execuções vem regulada nos artigos 21.º a 25.º do novo Código, que não registam alterações de relevo face aos artigos 90.º a 95.º do Código anterior. Apesar de aqueles preceitos estarem inseridos em secção autónoma, nada permite concluir que as disposições gerais constantes da secção anterior (que contém as disposições gerais relativas à competência) se

¹⁰ O projecto do novo Código previa ainda (na alínea c) do artigo 20.º) a competência exclusiva dos tribunais de Macau para as acções referentes às relações de trabalho que tivessem lugar em Macau, mas a prevista publicação do Código de Processo de Trabalho deixou essa referência sem cabimento.

¹¹ Ponto 9.6.

lhes não aplicam: não faria sentido que não fosse aplicável às execuções a regra de que a competência se fixa no momento em que a acção se propõe (artigo 13.º) ou a proibição do desaforamento (artigo 14.º), nem se vêem particulares objecções à aplicabilidade, às execuções, dos já referidos princípios da causalidade, reciprocidade ou necessidade (artigo 15.º), a fim de determinar a competência dos tribunais de Macau perante outras jurisdições ¹².

As regras de distribuição da competência a nível interno, no que à matéria das execuções se refere, são as seguintes:

- 1) Para a execução fundada em sentença proferida por tribunais de Macau, é competente o tribunal que julgou a causa em primeira instância (artigo 21.º, n.º 1) ¹³;
- 2) Para a execução fundada em decisão arbitral interna (artigo 21.º, n.º 1), em decisão proferida por tribunais superiores (artigos 22.º e 23.º, n.º 3) e em decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau (artigo 24.º), é competente o tribunal de primeira instância ¹⁴.

O Código contém ainda, no artigo 25.º, duas regras de atribuição da competência aos tribunais de Macau, no seu conjunto, para as execuções fundadas em títulos diversos dos acabados de referir ¹⁵. De acordo com aquele artigo – que pressupõe a previsão, na futura orgânica do sistema judiciário, de regras que permitam a determinação do tribunal de Macau concretamente competente –, os tribunais de Macau são competentes para a execução para entrega de coisa certa ou pagamento de dívida com garantia real quando a coisa ou os bens onerados se encontrem em Macau e, para as restantes execuções, quando a obrigação deva ser cumprida em Macau.

¹² Como salienta José Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 1º, 1960, pp. 144-145, o problema da aplicação dos referidos princípios às execuções só tem interesse no que respeita às execuções fundadas em título diverso de sentença ou decisão arbitral. No caso do novo Código, só a propósito das execuções fundadas em título diverso dos mencionados nos artigos 21.º a 24.º se coloca o problema de saber se a determinação da competência dos tribunais de Macau face a outras jurisdições apenas pode ser feita com base no artigo 25.º ou se, diversamente, este preceito não exclui a aplicação de outros princípios de aferição da competência, como é o caso dos constantes do artigo 15.º. Efectivamente, se a execução se basear num dos títulos referidos nos artigos 21.º a 24.º, não é sequer necessário averiguar aquela competência.

¹³ Trata-se aparentemente apenas de uma regra de distribuição da competência em razão da hierarquia, mas também o é em razão da matéria (e de qualquer outro critério que venha a ser consagrado na futura orgânica do sistema judiciário), dado que permite a determinação do competente tribunal de primeira instância.

¹⁴ Trata-se apenas de uma regra de distribuição da competência em razão da hierarquia: a futura orgânica do sistema judiciário cumprirá determinar qual o tribunal de primeira instância com competência em razão da matéria (ou de outros critérios, caso venham a ser consagrados).

¹⁵ Quanto às espécies de títulos executivos, veja-se o elenco constante do artigo 677.º.

8. EXTENSÃO E MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

No capítulo dedicado à extensão e modificações da competência (artigos 26.º a 29.º), o novo Código trata da competência para as questões incidentais, prejudiciais e reconventionais, bem como dos pactos privativo e atributivo de jurisdição.

Contrariamente ao Código anterior (artigo 100.º), o novo Código não admite os pactos de competência, dado que parte do pressuposto de que a futura orgânica do sistema judiciário não previrá uma distribuição da competência, em razão do valor e do território, nos tribunais de primeira instância. Como tal, os pactos de competência – que apenas podiam afectar aquela distribuição de competência (veja-se o n.º 1 do artigo 100.º do Código antigo) – não teriam qualquer interesse prático¹⁶.

É também por não existir uma distribuição da competência, em razão do valor e do território, nos tribunais de primeira instância, que agora apenas se exige, no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 28.º, a competência do tribunal, sem se especificar a competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia.

O regime das questões incidentais e prejudiciais permaneceu substancialmente inalterado face aos artigos 96.º e 97.º do Código antigo, pelo que não será desenvolvido.

Mas já há alterações de relevo ao nível das questões reconventionais. Se o tribunal da acção for incompetente para apreciar a reconvenção, a consequência é a absolvição do autor da instância reconvenicional ou a remessa de cópia do processo relativo ao pedido reconvenicional ao tribunal competente, consoante a reconvenção não possa ser proposta nos tribunais de Macau ou tenha havido preterição de tribunal arbitral (n.º 2 do artigo 28.º), ou a reconvenção não possa ser proposta no tribunal da acção por motivo diverso (n.º 3 do artigo 28.º). O regime dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º harmoniza-se com o regime da incompetência para a própria acção, que se verá no ponto seguinte.

Comparando o artigo 29.º do novo Código com o artigo 99.º do Código antigo, facilmente se detectam diferenças no regime dos pactos de jurisdição, de que se salienta a maior possibilidade de escolha da jurisdição competente e a possibilidade de validação retroactiva do pacto de jurisdição (n.º 1 e al. e) do n.º 2 daquele artigo 29.º)¹⁷.

¹⁶ É a inexistência de circunscrições judiciais que também justifica a abolição, em Macau, das cartas precatórias. Permanecem apenas, no novo Código, as cartas rogatórias, que se empregam “quando se solicite a prática de actos processuais que exijam intervenção de tribunais ou outras autoridades do exterior de Macau” (n.º 1 do artigo 126.º).

¹⁷ Sobre o novo regime dos pactos de jurisdição no Código de Processo Civil português depois da reforma de 1995-96 (que é muito semelhante ao que o novo Código de Macau estabelece), J. Lebre de Freitas, J. Redinha e R. Pinto, *Código de Processo Civil* (Anotado), Volume 1º, 1999, pp. 177-185.

9. REGIME DA INCOMPETÊNCIA

9.1. Casos de incompetência

Nos termos do artigo 30.º, verifica-se a incompetência do tribunal quando a acção não possa ser proposta nos tribunais de Macau ou quando haja infracção das regras de distribuição da competência na ordem interna. A noção de incompetência contida naquele preceito abrange, como se depreende do regime traçado nas disposições seguintes, tanto a violação das regras legais como a violação das regras convencionais sobre competência: concretamente, a primeira parte do preceito abrange tanto a infracção do disposto nos artigos 15.º e seguintes como o não cumprimento de pacto privativo de jurisdição (artigo 29.º) ou a preterição de tribunal arbitral¹⁸, dado que, em ambos os casos, a acção não pode ser proposta nos tribunais de Macau; a segunda parte do preceito, por seu turno, abrange a violação das regras de distribuição da competência na ordem interna que venham a ser consagradas na futura orgânica do sistema judiciário, bem como outras relativas à acção executiva que se encontram no próprio Código.

Embora, como se viu atrás¹⁹, o novo Código não distinga entre a competência internacional e a competência interna dos tribunais de Macau (falando simplesmente em competência), pressupõe tal distinção, como se verá de seguida, quando regula as consequências da violação das regras de competência (ou seja, a incompetência).

Um outro aspecto que cumpre salientar é o de o novo Código não distinguir entre a incompetência absoluta e a incompetência relativa (contrariamente ao Código anterior: cfr. artigos 101.º e seguintes e 108.º e seguintes), falando simplesmente em incompetência (artigos 30.º, 139.º, n.º 4, 230.º, n.º 1, al. a) e 413.º, al. a)).

A explicação não radica tanto na circunstância de, em Macau, não existirem circunscrições judiciais e, portanto, ser de impossível verificação a modalidade da incompetência relativa em razão do território – já que no projecto da Orgânica do Sistema Judiciário se prevê uma distribuição da competência em razão da forma de processo nos tribunais de primeira instância, cuja preterição bem podia consubstanciar uma incompetência relativa²⁰ –, mas mais no escasso interesse prático de tal distinção. É que a denominada incompetência absoluta (enquanto vício de conhecimento oficioso que dá lugar ao indeferimento liminar ou à absolvição do réu da instância) apenas se poderia verificar quando fosse proposta em Macau uma acção que não pudesse ser aqui proposta, acabando a

¹⁸ O regime jurídico da arbitragem interna consta do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e o da arbitragem comercial externa do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro.

¹⁹ Ponto 5.1.

²⁰ É a solução do Código português, depois da recente reforma de 1995-96 (artigo 108º).

denominada incompetência relativa por ficar reservada para as restantes situações de preterição das regras de competência, que têm todas, como se verá, regimes muito diversos entre si.

9.2. Regime comum

Decorre dos artigos 30.º a 34.º que são duas as regras comuns a todas as situações de incompetência: a regra constante do artigo 32.º, relativa ao momento do conhecimento da incompetência, e a regra constante do n.º 1 do artigo 34.º, referente ao valor da decisão sobre incompetência fora do processo em que foi proferida.

9.3. Infracção das regras constantes dos artigos 15.º a 20.º

Nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 33.º, quando um tribunal de Macau seja incompetente por a acção não poder ser proposta em Macau, a petição inicial é liminarmente indeferida ou o réu absolvido da instância.

O indeferimento liminar da petição inicial aparece regulado a propósito do processo ordinário de declaração (mas é subsidiariamente aplicável aos outros processos: artigos 372.º, n.º 1 e 375.º, n.º 1), dizendo-se novamente (e talvez desnecessariamente) na al. b) do n.º 1 do artigo 394.º ser aquela a consequência no caso de preterição das regras constantes dos artigos 15.º e seguintes²¹. Por sua vez, a abolição do réu da instância aparece regulada, tanto como causa de extinção da instância (artigos 229.º e 230.º) – dizendo-se no artigo 230.º, n.º 1, al. a) que essa abolição tem lugar quando o juiz julgue procedente a excepção de incompetência do tribunal –, quanto como consequência da procedência de certas excepções dilatórias, de que a incompetência do tribunal constitui exemplo (artigos 412.º, n.º 2 e 413.º, al. a)).

A incompetência fundada na violação das regras legais que atribuem competência aos tribunais de Macau, no seu conjunto, face a outras jurisdições, não depende de arguição do réu, podendo ser arguida pelas partes e devendo ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (artigo 31.º, n.º 1)²².

²¹ O artigo 394.º, n.º 1, al. b) não se refere ao artigo 25.º - *que, como se viu atrás* (ponto 7.), contém duas regras de competência face a outras jurisdições em matéria de execuções - na medida em que está inserido nas disposições relativas ao processo declarativo. De qualquer modo, havendo indeferimento liminar também na acção executiva (como claramente resulta do artigo 695.º, n.º 1, e sempre resultaria do artigo 375.º, n.º 1), é evidente que quando a execução não possa ser promovida nos tribunais de Macau, o requerimento inicial da execução deve ser liminarmente indeferido.

²² Como na acção executiva não se procura obter uma sentença, nem faz sentido falar no trânsito em julgado desta, é necessário adaptar àquela acção o disposto no n.º 1 do artigo 31.º. Eventualmente, substituir a referência à sentença, feita neste preceito, por uma referência ao despacho a que alude o artigo 703.º.

9.4. Violação de pacto privativo de jurisdição

Quando os tribunais de Macau sejam incompetentes para apreciar uma acção, em virtude de as partes terem convencionado, nos termos do artigo 29.º, ser outra a jurisdição competente, a única consequência é a absolvição do réu da instância (artigo 33.º, n.º 2, 2ª parte), já que a violação de pacto privativo de jurisdição só pode ser arguida pelo réu (artigos 31.º, n.º 2, e 414.º) e, portanto, não pode ser conhecida pelo juiz no momento do despacho liminar.

Dado que, nestes casos, a incompetência deve ser arguida num certo prazo (artigo 31.º, n.º 2), o vício é sanável.

As consequências da violação de pacto atributivo de jurisdição não vêm, naturalmente, tratadas nos artigos 30º e seguintes, já que a incompetência daí decorrente será suscitada perante jurisdição diversa da de Macau.

9.5. Preterição de tribunal arbitral

Tal como sucede com a violação de pacto privativo de jurisdição, a preterição de tribunal arbitral voluntário só pode ser arguida pelo réu dentro de certo prazo (artigos 31.º, n.º 2 e 414.º). Deste modo, o vício é também sanável e não pode haver indeferimento liminar da petição inicial (ou, sequer, o despacho de aperfeiçoamento previsto no artigo 397.º, não só porque nada existiria a aperfeiçoar, como também porque esse despacho pressupõe o conhecimento officioso da falta dos requisitos legais da petição). A única consequência é a absolvição do réu da instância (artigo 33.º, n.º 2, 2ª parte), colocando-se todavia o problema de saber se essa decisão vincula o tribunal arbitral a reconhecer a sua própria competência²³.

Já a preterição de tribunal arbitral necessário pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º. Com efeito, a necessidade de arguição pelo réu verifica-se apenas quanto à preterição de tribunal arbitral voluntário, como claramente resulta do n.º 2 do artigo 31.º e do artigo 414.º. Mas o efeito da preterição de tribunal arbitral, quer necessário, quer voluntário, é o mesmo: nos termos do artigo 33.º, n.º 2, segunda parte, o réu é absolvido da instância²⁴.

9.6. Violação das regras de competência a nível interno

Quando um tribunal de Macau seja incompetente por a acção dever ser proposta num outro tribunal de Macau, nos termos das leis da organização

²³ Em sentido afirmativo, M. Teixeira de Sousa, *A competência...*, op. cit., pp. 134-136.

²⁴ Sendo a preterição de tribunal arbitral necessário de conhecimento officioso, e não podendo o vício dar origem à remessa do processo ao tribunal competente, coloca-se o problema de saber por que motivo, nesse caso, não se admite o indeferimento liminar da petição inicial (problema que, aliás, já se colocava perante o Código antigo, pois que os seus artigos 101.º e 474.º, n.º 1, al. b), aparentemente também não o admitiam).

judiciária²⁵ ou do próprio Código, a consequência é sempre a remessa do processo para este último, quer a falta do pressuposto seja detectada no momento do despacho liminar, quer depois (n.º 1 do artigo 33.º). O vício pode ser arguido por qualquer das partes e deve ser suscitado oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo (artigo 31.º, n.º 1).

A remessa do processo para o tribunal competente, mesmo nos casos de violação das regras da competência em razão da matéria ou da hierarquia (situações que, no Código antigo, geravam o indeferimento liminar ou a absolvição do réu da instância: artigos 101.º, 105.º e 474.º, n.º 1, alínea b)) justifica-se, desde logo, pela reduzida dimensão do território de Macau.

De qualquer modo, há que acautelar a independência do próprio tribunal para o qual o processo seja remetido: não faz sentido que, sem mais, este fique vinculado à decisão do tribunal que se considere incompetente, e que até pode ser um tribunal inferior. A esta preocupação procuram responder os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º, que contêm um regime algo complexo.

A compreensão deste regime pressupõe que se distingam duas situações: a) da decisão sobre incompetência não foi interposto recurso ordinário; b) da decisão sobre incompetência foi interposto recurso ordinário. Note-se que, nos termos do artigo 583.º, n.º 2, al. a), o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º²⁶. E o recurso tem efeito suspensivo, quando interposto para o Tribunal de Segunda Instância (artigos 601.º, n.º 1, al. b), 603.º e 607.º, n.º 1), e devolutivo, quando interposto para o Tribunal de Última Instância (artigo 643.º, n.º 1).

Se da decisão sobre incompetência não foi interposto recurso ordinário, determina o n.º 2 do artigo 34.º que “o tribunal para o qual o processo seja remetido (...) pode suscitar oficiosamente a sua incompetência, aplicando-se o regime dos conflitos de competência quando se declare incompetente”.

Se da decisão sobre incompetência foi interposto recurso ordinário, então há que aplicar os n.ºs 3 ou 4 do artigo 34.º, consoante o Tribunal de Segunda Instância decida que um tribunal de primeira instância é incompetente para conhecer de certa causa, por esta ser da competência de outro tribunal de primeira instância, ou por esta ser da competência de um tribunal superior.

Diz o n.º 3 do artigo 34.º que, se o Tribunal de Segunda Instância decidir que um tribunal de primeira instância é incompetente para conhecer de certa

²⁵ Como já antes se disse, só a propósito da competência em matéria de execuções o novo Código contém normas de distribuição da competência a nível interno (artigos 21.º a 24.º). As restantes constarão da futura Orgânica do Sistema Judiciário.

²⁶ No Código de Processo Civil anterior (artigo 678.º, n.º 2), se tivesse por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia, o recurso era também sempre admissível, fosse qual fosse o valor da causa.

causa, por esta ser da competência de outro tribunal de primeira instância, a decisão é vinculativa para o tribunal que for declarado competente e dela não é admissível recurso ordinário. Já atrás se referiu ²⁷ a razão de ser deste regime: sendo o Tribunal de Segunda Instância competente, nos termos da futura orgânica do sistema judiciário, para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de primeira instância, a decisão que, em recurso ordinário, profira sobre uma questão de distribuição de competência entre esses tribunais deve também ser vinculativa e definitiva.

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 34.º determina que, se o Tribunal de Segunda Instância decidir que um tribunal de primeira instância é incompetente para conhecer de certa causa, por esta ser da competência de um tribunal superior, o Tribunal de Última Instância, no recurso que vier a ser interposto, decide qual o tribunal competente e este fica vinculado à decisão. A razão deste regime já foi também atrás referida ²⁸: sendo o Tribunal de Última Instância competente, nos termos da futura orgânica do sistema judiciário, para resolver os conflitos de competência entre os tribunais de primeira instância e o Tribunal de Segunda Instância, a decisão que, em recurso ordinário, profira sobre uma questão de distribuição de competência entre esses tribunais deve também ser vinculativa e definitiva.

O artigo 34.º não contempla, todavia, a hipótese de o Tribunal de Segunda Instância, em acção instaurada logo perante esse tribunal (pense-se, por exemplo, na acção de revisão de decisão proferida por tribunal ou árbitro do exterior de Macau), se considerar incompetente para essa acção, remeter o processo para um tribunal de primeira instância e dessa decisão ser interposto recurso ordinário. Julga-se que, neste caso, o regime a aplicar será, por analogia, o constante do n.º 4 do artigo 34.º, dado que é a mesma a razão justificativa: a competência do Tribunal de Última Instância para solucionar conflitos de competência entre tribunais de primeira instância e o Tribunal de Segunda Instância.

10. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Os conflitos de competência vêm regulados nos artigos 35.º a 38.º do novo Código. Como já foi referido ²⁹, e contrariamente ao que sucedia no Código antigo, o novo Código não trata os conflitos de jurisdição, nem determina qual o tribunal competente para solucionar os conflitos de competência ou de jurisdição. Apenas consagra a noção de conflito de competência, regula a respectiva tramitação e esclarece quais os casos a que essa tramitação se aplica.

²⁷ Ponto 3.

²⁸ Ponto 3.

²⁹ Ponto 4.3.

No aspecto da tramitação, cumpre salientar o objectivo simplificador do novo Código: diversamente do que ocorria no direito anterior, em que a comunicação entre o tribunal competente para solucionar o conflito e as autoridades em conflito era feita pelo correio, em carta registada ou ofício confiado ao registo do correio (artigos 118.º e 119.º do Código antigo), no novo Código a comunicação é feita por mero ofício (artigo 37.º, n.ºs 2 e 3). Como reflexo deste objectivo de simplificação, cabe também salientar a possibilidade que agora se abre à produção da prova testemunhal no próprio tribunal superior que for competente para conhecer do conflito³⁰, bem como a eliminação da referência ao julgamento do conflito segundo as regras próprias do agravo (artigo 37.º, n.º 4 do novo Código e artigo 120.º, n.º 2 do Código antigo).

³⁰ A possibilidade de produção de prova nos tribunais superiores encontra-se também prevista a propósito do julgamento dos incidentes da habilitação e da falsidade (quando esta seja processada como incidente): o artigo 307º atribui expressamente a instrução e julgamento do incidente da habilitação ao relator; o artigo 475º, n.º 3, que regula a arguição da falsidade em processo pendente de recurso, não prevê a baixa do processo para a instrução.